

**PARECER Nº1873/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 518/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em lugar visível lista de profissionais de saúde em equipamentos públicos que menciona.

Além da relação dos profissionais em exercício, o projeto prevê que seja disponibilizado o horário de trabalho e, na hipótese de falta do profissional, o motivo da ausência e se implicará em desconto salarial.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura privilegia a transparência de dados.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

“Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, III, estabelece:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Importante destacar que a propositura não cria nenhuma despesa nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa possibilitar aos usuários do sistema público municipal de saúde as informações necessárias ao controle de presença dos profissionais.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Não é demais lembrar que o direito à informação possibilita o exercício de um outro direito igualmente protegido pelo ordenamento jurídico em vigor que é o direito de reclamar de um serviço público, caso prestado inadequadamente.

Por derradeiro, releva notar que a propositura está em sintonia com diversas leis municipais vigentes em nosso ordenamento jurídico, em especial as Leis Municipais nº 11.611/94, 12.992/2000, 14.721/2008 e 15.273/2010, como se pode aferir da pesquisa apresentada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia. O projeto,

contudo, inova ao requisitar a informação do horário de trabalho dos profissionais e o motivo e a consequência na hipótese de eventual ausência.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

DALTON SILVANO – PV

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB-RELATOR